

Resolução Conjunta CC/SG/SF/SPG-5, de 12-4-2017

Dispõe sobre a definição dos indicadores globais da Secretaria da Educação, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela LC 1.078-2008, seus critérios de apuração e avaliação

O Secretário-Chefe da Casa Civil, e os Secretários de Governo, da Fazenda e de Planejamento e Gestão, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.078-2008, resolvem:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam definidos os seguintes indicadores globais da Secretaria da Educação, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008:

I - Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo (IDESP) do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental da rede estadual de ensino;

II - Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo (IDESP) do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental da rede estadual de ensino;

III - Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo (IDESP) do Ensino Médio da rede estadual de ensino.

Parágrafo único - Os indicadores a que se refere este artigo serão apurados e avaliados anualmente.

Artigo 2º - Para fins desta resolução conjunta, entende-se como nível de ensino os seguintes ciclos:

I - 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental;

II - 6º a 9º ano do Ensino Fundamental;

III - 1º a 3ª série do Ensino Médio.

CAPÍTULO II

Da Apuração dos Indicadores e Fixação das Metas

SEÇÃO I

Da Apuração dos Indicadores

Artigo 3º - O IDESP para cada nível de ensino, conforme os incisos do artigo 1º desta resolução conjunta, será calculado como a média simples do IDESP obtido nas disciplinas de língua portuguesa e matemática no (a) último ano/série do nível correspondente, na seguinte forma:

IDESP nível = (IDESP PORT + IDESP MAT)/2

Parágrafo único - Os elementos da fórmula a que se refere este artigo têm os seguintes significados:

1. IDESP nível: Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo calculado no nível de ensino correspondente (avaliado);

2. IDESP PORT: Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo obtido na disciplina de língua portuguesa;

3. IDESP MAT: Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo obtido na disciplina de matemática.

Artigo 4º - O IDESP para cada disciplina, ou língua portuguesa ou matemática, é o produto do indicador de desempenho escolar (ID) pelo indicador de fluxo escolar (IF), ambos do nível de ensino correspondente, multiplicado por 10 (dez), na seguinte forma:

IDESP disciplina = ID disciplina X IF X 10

Parágrafo único - Os elementos da fórmula a que se refere este artigo têm os seguintes significados:

1. IDESP disciplina: Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo obtido na disciplina de língua portuguesa ou de matemática;

2. ID disciplina: indicador de desempenho escolar obtido na disciplina de língua portuguesa ou de matemática;

3. IF: indicador de fluxo escolar.

Artigo 5º - O indicador de desempenho escolar (ID) para cada disciplina, língua portuguesa ou matemática, é determinado a partir da defasagem de aprendizagem (DEF) da escola no nível de ensino correspondente, sendo calculado da seguinte forma:

ID disciplina = 1 - (DEF/3)

§ 1º - Para o cálculo da defasagem (DEF), os alunos avaliados pelo Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP) foram classificados de acordo com seus resultados, para cada disciplina e cada ano/série correspondente, em quatro níveis de desempenho: Abaixo do Básico (AB), Básico (B), Adequado (AD) e Avançado (A).

§ 2º - A interpretação pedagógica de cada nível de desempenho, bem como o intervalo das proficiências utilizado para o enquadramento em cada um desses níveis, para cada ano/série e disciplina, estão definidos no Anexo que faz parte integrante desta resolução conjunta.

§ 3º - Para cada nível de desempenho, atribuir-se-á um valor de acordo com a tabela a seguir:

Nível Proficiência	Valor
Abaixo do Básico - AB	3
Básico - B	2
Adequado - AD	1
Avançado - A	0

§ 4º - A defasagem (DEF) é calculada como o somatório dos produtos dos valores atribuídos a cada nível de desempenho pelos respectivos percentuais de alunos em cada um desses níveis, para cada nível de ensino e disciplina correspondente, na seguinte forma:

DEF = [(3 X PAB) + (2 X PB) + (1 X PAD) + (0 X PA)]

§ 5º - Para fins de cálculo, os elementos da fórmula a que se refere o § 4º deste artigo têm os seguintes significados:

1. DEF: indicador de defasagem;

2. PAB: percentual de alunos classificados no nível de desempenho Abaixo do Básico (AB);

3. PB: percentual de alunos classificados no nível de desempenho Básico (B);

4. PAD: percentual de alunos classificados no nível de desempenho Adequado (AD);

5. PA: percentual de alunos classificados no nível de desempenho Avançado (A).

Artigo 6º - O indicador de fluxo escolar (IF) corresponde à taxa de aprovação de cada nível de ensino, na seguinte forma:

I

F

s

=

n

o

de alunos aprovados
n

o

alunos matriculados

=

∑

i
=
1

n

A

i

∑

i
=
1

T

i

§ 1º - Para fins de cálculo, os elementos da fórmula a que se refere o “caput” deste artigo têm os seguintes significados:

1. Ai: total de alunos aprovados na série “i”;

2. Ti: total de alunos matriculados na série “i”;

3. S: número de anos/séries de cada nível de ensino.

§ 2º - Para obtenção dos dados a que se refere este artigo toma-se por base a data de encerramento da digitação do rendimento escolar individualizado no Sistema de Cadastro de Alunos, conforme definida em resolução.

Artigo 7º - Para o cálculo dos indicadores globais a que se refere o artigo 1º desta resolução conjunta, o IDESP deve ser calculado por nível de ensino e por unidade escolar.

SEÇÃO II

Da Fixação das Metas

Artigo 8º - As metas serão fixadas para o período de 1 (um) ano, que corresponde ao período de avaliação, e por meio de nova resolução conjunta até o mês abril de cada novo período de avaliação.

Parágrafo único - As metas de longo prazo para o IDESP estão definidas conforme parágrafo único do artigo 4º da Resolução SEE - 74, de 6 de novembro de 2008.

Artigo 9º - As metas poderão ser revisadas a qualquer momento a fim de incorporar alterações na legislação, mudanças curriculares, decisões governamentais e outros fatores supervenientes, de caráter transitório ou não, que afetem a consecução das mesmas.

CAPÍTULO III

Do Índice de Cumprimento de Metas

Artigo 10 - O Índice de Cumprimento de Metas (ICM) a ser calculado será dado pela seguinte fórmula:

I
C
M
=
[
M
A
X
(
I
C
;
I
Q
)
]
∗
[
1
+
(
I
N
S
E
∗
M
O
D
)
]

Sendo:

I
C
=
Í
n
d
i
c
e
d
e
C
u
m
p
r
i
m
e
n
t
o
=

(

I
D
E
S
P

n
i
v
e
l

−
I
D
E
S
P

B
A
S
E

I
D
E
S
P

M
E
T
A

−
I
D
E
S
P

B
A
S
E

)

I
Q
=
A
d
i
c
i
o
n
a
l
p
o
r
Q
u
a
l
i
d
a
d
e
=

(

I
D
E
S
P

n
i
v
e
l

−
I
D
E
S
P

A
G

I
D
E
S
P

M
E
T
A
F
I
N
A
L

−
I
D
E
S
P

A
G

)

Onde:

IDESPEF: é o valor obtido no período de avaliação;

IDESPBASE: é o valor considerado como linha de base;

IDESPMETA: é a meta fixada para o período de avaliação;

IDESPAG: é o resultado agregado do indicador global para o período de avaliação;

IDESPMETAFINAL: valor do IDESP tomado como meta final a ser alcançado em 2030, conforme parágrafo único do artigo 8º desta resolução conjunta;

INSE: Índice de Nível Socioeconômico, definido para cada unidade escolar;

MOD: Modulador, percentual a ser aplicado como multiplicador sobre o valor do INSE.

§ 1º - Para efeito do cálculo do Índice de Cumprimento de Metas (ICM) será, sempre, tomado por base o valor máximo entre o IC e o IQ, portanto, entre os dois, o maior.

§ 2º - Para efeito do cálculo do Índice de Cumprimento (IC), deverão ser considerados os valores do período de avaliação anterior como linha de base para os indicadores globais do período de avaliação.

§ 3º - O valor do Índice de Nível Socioeconômico (INSE) varia de 0(zero) a 10(dez), sendo 10(dez) a escola com o nível socioeconômico mais baixo e 0(zero) a escola com nível mais alto.

§ 4º - Para efeito do cálculo do Índice de Cumprimento de Metas (ICM), o valor percentual atribuído para o MOD (modulador) é de 0,10 (um décimo) ou 10%(dez por cento).

§ 5º - O valor do Índice de Cumprimento de Metas (ICM) será:

1. nunca inferior a 0 (zero);

2. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos).

§ 6º - Quando ambos, os valores do IC e do IQ, forem iguais a 0 (zero) o valor atribuído ao ICM será nulo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 11 - Cabe à comissão a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008, a validação do índice de cumprimento das metas dos indicadores específicos e globais.

Artigo 12 - A Secretaria da Educação enviará relatórios anuais à comissão a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008, contendo uma avaliação do cumprimento das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

Artigo 13 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

Resolução Conjunta CC/SG/SF/SPG-6, de 12-4-2017

Dispõe sobre a fixação das metas para os indicadores globais da Secretaria da Educação, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela LC 1.078-2008, para o exercício de 2016

O Secretário-Chefe da Casa Civil, e os Secretários de Governo, da Fazenda e de Planejamento e Gestão, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.078-2008, e no art. 8º da Resolução Conjunta CC/SG/SF/SPG-5, de 12-4-2017, resolvem:

Artigo 1º - Para o exercício de 2016, as metas para os indicadores globais da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 1º da Resolução Conjunta CC/SG/SF/SPG-5, de 12-4-2017, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008, ficam fixadas em:

I - 5,38 (cinco inteiros e trinta e oito centésimos) para o índice de desenvolvimento da educação do Estado de São Paulo (IDESP) do 1º ao 5º ano do ensino fundamental da rede estadual de ensino;

II - 3,23 (três inteiros e vinte e três centésimos) para o índice de desenvolvimento da educação do Estado de São Paulo (IDESP) do 6º ao 9º ano do ensino fundamental da rede estadual de ensino;

III - 2,39 (dois inteiros e trinta e nove centésimos) para o índice de desenvolvimento da educação do Estado de São Paulo (IDESP) do ensino médio da rede estadual de ensino.

Artigo 2º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

Despacho do Secretário, de 12-4-2017

No processo SAP-591-2014-GS Vols. I ao III (CC-48.225-2015), sobre afastamento: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a manifestação do Secretário da Administração Penitenciária e o Parecer 95-2017, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo, fica suspenso, no período compreendido entre 2-6-2016 a 2-10-2016, o afastamento do Agente de Segurança Penitenciária Daniel Aguiar Grandolfo, RG 35.040.782-4, concedido por ato publicado no D.O. de 26-5-2015, para exercer mandato de Presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo – Sindasp, considerando-se, tal período, afastamento para desincompatibilização de que trata o art. 1º, IV, alínea “a”, da LCF 64-90, ficando restabelecido o afastamento para o exercício de mandato de Presidente do Sindasp no período de 3-10-2016 a 26-6-2017."

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Extrato de Convênio

1º Termo de Aditamento

Processo 74601/2016

Parecer Jurídico 299/2015

Partícipes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Arco-Íris, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio 63/2016 - Projeto Padaria Artesanal

Cláusula(s) Aditada(s): Cláusula Primeira - O Plano de Trabalho, referido na Cláusula Primeira do convênio, fica alterado nos termos do documento inserto à fl. 43 dos autos, que passa a integrar o ajuste para todos os fins.

Cláusula Quarta - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da Cláusula Quarta, fica prorrogado até 30-06-2017, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 41 dos autos, integra o presente instrumento para todos os fins.

Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo.

Data da assinatura:12-04-2017

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

Extrato de Contrato

Termo Aditivo e Modificativo - Contrato 0304/Artesp/2015

Contratante: Artesp

Processo Artesp 018.329/2015 (Protocolo 283.666/15)

Contratado: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico 011/2015.

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de 78 (setenta e oito) veículos, sendo: 01 (um) do Grupo B, 12 (doze) do Grupo S-1, 01 (um) do Grupo, S-2 e 64 (sessenta e quatro) do Grupo S-4, em caráter não eventual, com combustível, manutenção, equipamentos especiais, com e sem condutores, apoio técnico operacional, gerenciamento completo da frota, incluindo controle de tráfego para a Artesp, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, planilhas, locais de prestação dos serviços e demais documentos constantes do Processo 018.329/2015.

Finalidade: Reduzir com amparo no artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93 o valor total do contrato para R\$ 23.225.784,00, na data base de maio/2015, proporcionando diminuição correspondente a 4,42%, conforme Anexo I.

Valor: R\$ 23.225.784,00, considerando a redução.

Data da Assinatura: 07-04-2017

Parecer Jurídico: CJ/Artesp 68/2017 DE 20-02-2017.

Classificação Orçamentária: 26122511360920000.

Natureza de Despesa: 33903343.

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

Despachos do Diretor, de 12-04-2017

Processo 023.005/17 (F5-1615) - JSL S/A. AUTORIZO a renovação do registro da empresa junto ao Serviço de Fretamento desta Agência, nas modalidades de Contínuo e Eventual, pelo prazo de 05 anos a contar de 06-06-2017.

Processo 023.066/17 (F1-1830) - Faletur Transporte Coletivo de Passageiros Ltda - EPP. AUTORIZO a renovação do registro da empresa junto ao Serviço de Fretamento desta Agência, nas modalidades de Contínuo e Eventual, pelo prazo de 05 anos a contar de 06-06-2017.

Processo 022.955/17 (F1-2551) - Locadora de Veículos São Dimas Ltda - ME. AUTORIZO a alteração na modalidade de registro da empresa junto ao Serviço de Fretamento desta Agência, de Contínuo para “Contínuo e Eventual”, emitindo-se um novo Certificado, mantendo-se a vigência do anterior, de 25-03-2017 a 24-03-2022, devendo ser considerada a nova modalidade a contar desta publicação.

Processo 014.876/13 (E3-143) - Ednea Pereira Magalhães & Cia. Transportes Ltda - ME. AUTORIZO a renovação de seu registro junto a esta Agência, para a prestação de serviços de transporte intermunicipal de Estudantes, sob o regime de Fretamento Contínuo, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 14-05-2017, tendo como condutores dos veículos, os prepostos Daniela Rodrigues do Amaral, Fabio Junior Ruiz, Tiago Magalhães Rodrigues e Valentim Aparecido Alves.

Processo 013.190/12 (E3-024) - Antonio Cesarino Montanha. AUTORIZO seu registro junto a esta Agência, para a prestação de serviços de transporte intermunicipal de Estudantes,

sob o regime de Fretamento Contínuo, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar desta publicação, tendo como único condutor do veículo, o próprio requerente.

Processo 023.068/17 - Sergio José Bogo Eireli - ME. NÃO AUTORIZO o pedido formulado pela empresa à fl. 03 do presente, pretendendo a renovação de seu registro junto a esta Agência para a prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sob o regime de Fretamento, considerando que está em desconformidade com o disposto no artigo 19 do Decreto 29.912/89 e, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, para a complementação da documentação, a fim de atender o disposto no Regulamento vigente.

Autos 7780/DER/76 - 4º vol. - VB Transportes e Turismo Ltda. DEFIRO o pedido de fl. 236, e assim AUTORIZO, em caráter experimental pelo prazo de 90 (noventa) dias, a prorrogação da paralisação da linha do presente autos.

Autos 6992/DER/72 - 2º vol. - Empresa de Transportes Andorinha S/A. DEFIRO o pedido de fls. 228/234, e assim AUTORIZO, em caráter experimental pelo prazo de 90 (noventa) dias, a operação da presente permissão, conforme tabela de horários e distâncias de fl. 233.

Energia e Mineração

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato de Protocolo de Intenções SEEM 01/2017

Processo: SPdoc 126179/2015

Parecer Referencial: CJ/SEM 40/2016

Partícipes: Secretaria de Energia e Mineração e Universidade de São Paulo

Objeto: Protocolo de Intenções que tem como objetivo estabelecer diretrizes para a promoção do intercâmbio de conhecimentos técnicos, experiências e informações que os Signatários detêm, com vista à propositura de futuras ações objetivando a implementação e o aprimoramento de estudos, projetos e programas de interesse ao fomento do setor energético e mineral do Estado de São Paulo.

Data da Assinatura: 05-04-2017

Vigência: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura Fundamentação Legal: Lei 8.666/93 e, no Estado de São Paulo, Lei Federal 6.544/89 e o Decreto 59.215/13.

Não há repasse de recursos financeiros entra as partes

Planejamento e Gestão

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta CC/SG/SF/SPG-3, de 12-4-2017

Dispõe sobre a definição e os critérios de apuração e avaliação dos indicadores globais do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR aos seus servidores, a que se refere a LC 1.086-2009, no exercício de 2016

O Secretário-Chefe da Casa Civil e os Secretários de Governo, da Fazenda e de Planejamento e Gestão, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.086-2009, resolvem:

CAPÍTULO I

Dos Indicadores

Artigo 1º - Ficam definidos os seguintes indicadores globais do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR a seus servidores, nos termos da Lei Complementar nº 1.086, de 18 de fevereiro de 2009, no exercício de 2016:

I - para as Escolas Técnicas Estaduais - ETECs, com os respectivos pesos:

- Taxa de Concluintes de Cursos - I1, com peso de 35%;
- Índice SARESP (Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo) - I2, com peso de 25%;
- Execução de Fluxos e Atendimentos de Prazos - Atividade Fim - (ETECs) - I3, com peso de 13%;
- Execução de Fluxos e Atendimentos de Prazos - Atividade Meio - URH - I4, com peso de 7%;
- Participação no Sistema WEBSAI (Sistema de Avaliação Institucional) - I5, com peso de 20%;

II - para as Faculdades de Tecnologia - FATECs, com os respectivos pesos:

- Taxa de Concluintes de Cursos - I6, com peso de 35%;
- Prazo de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Curso, do Conselho Estadual de Educação - I7, com peso de 25%;
- Acompanhamento e Controle Interno da Execução de Prazos - Atividade Fim - (FATECs) - I8, com peso de 13%;
- Execução de Fluxos e Atendimentos de Prazos - Atividade Meio - URH- I9, com peso de 7%;
- Participação no Sistema WEBSAI (Sistema de Avaliação Institucional) - I10, com peso de 20%;

III- para a Administração Central, com os respectivos pesos:

- Número de Certificados de Capacitação de Servidores Técnicos / Administrativos e Docentes emitidos pelo Centro Paula Souza - I11, com peso de 20%;
- IACM médio (FATECs) - I12, com peso de 40%;
- IACM médio (ETECs) - I13, com peso de 40%.

§ 1º - O Índice Agregado de Cumprimento de Metas - IACM de cada Unidade Escolar será calculado a partir da média ponderada dos ICMs (Índice de Cumprimento de Metas) dos indicadores descritos nos incisos I e II, deste artigo respectivamente, para as ETECs e FATECs.

§ 2º - Na inexistência de dados ou impossibilidade de cálculo de qualquer um dos indicadores referidos neste artigo, o IACM será calculado com os itens disponíveis e então redimensionado proporcionalmente, de forma que seu valor máximo possível seja 100% (cem por cento).

Artigo 2º - Os indicadores I1 e I6 - Taxa de Concluintes de Cursos - serão calculados a partir da proporção entre o número de alunos concluintes de um curso em relação ao número de matrículas realizadas de ingressantes no primeiro semestre do curso.

Artigo 3º - O indicador I2 - Índice SARESP - de cada ETEC corresponderá à ponderação das notas classificadas entre os níveis de proficiência (abaixo do básico - peso 1, básico - peso 2, adequado - peso 3 e avançado - peso 4) nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, ajustada, se for o caso, por um fator redutor que depende da participação dos alunos de cada unidade escolar no exame.

Parágrafo único